



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 29 de setembro de 1981

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.564

Recurso nº RP/ 303-0.406

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FORD BRASIL S.A.

FATURA COMERCIAL. Inexistência de com promisso assumido para apresentação da via original. Apresentação no despacho aduaneiro de fatura emitida por processo mecânico, assinada pelo exportador, com firma reconhecida por tabelião na origem. Conhecimento aéreo contendo, além dos dados usuais, o valor aduaneiro da mercadoria. Descabimento da penalidade do art. 106 - IV a do Decreto-lei nº 37/66. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 29 de setembro de 1981.

AMADOR OUTREIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros

ros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO
MARTINS LEITE CAVALCANTE, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, EDWAL
DO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0831/053.365/80

RECURSO N.º: RP/303-0.406

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.564

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FORD BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

O recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional foi interposto do Acórdão nº 20.486 proferido no julgamento do Recurso nº 98.773 pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 37/41), baseado no seguinte voto vencedor:

"Por ocasião do registro da D.I. nº 08.171, de 19.08.77, a interessada apresentara cópia da fatura comercial, de fls. 06, visada originariamente por notário público, processando-se normalmente o desembaraço da mercadoria, sem que se lhe fosse exigido compromisso no sentido de posterior apresentação do original daquele documento.

Alguns anos após o registro da D.I., o fisco aplica à interessada multa do artigo 106, IV, a, do D.L. 37/66, pelo fato de não se tratar de primeira via, o documento apresentado.

Com a impugnação a interessada apresenta o documento original (fls. 18). Acompanhou a mercadoria, na importação, o conhecimento aéreo nº 6636711 (fls. 5), documento que é aceito pela legislação interna (Art. 45, § 1º do D.L. nº 37/66), como pela internacional de que o Brasil é participante (Convenção de Aviação Civil Internacional firmada em Chicago em 1944, e promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27.08.46), como equiparado à fatura comercial para todos os efeitos.

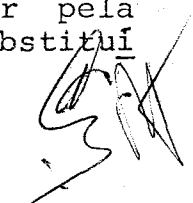
O processo é semelhante a outros que tramitam por esta Câmara, para julgamento de recursos interpostos contra igual exigência, como, por exemplo, o Recurso nº 98.777, da própria interessada, objeto do Acórdão nº 20.386, de 29.04.81. Relata o feito a ilustre Conselheira Enila Leite Freitas Chagas que, em seu voto, referindo-se ao conhecimento aéreo, diz:

"... a legislação brasileira reflete a posição do país em relação ao transporte aéreo internacional, posição essa que decorre de convenções que objetivam facilitar o comércio e adequar a legislação à rapidez da nova forma de transporte. O Decreto-lei nº 32/66, que regulamenta o transporte aéreo do místico, dispõe que o transporte aéreo internacional obedece às normas estabelecidas em tratados e convenções de que o Brasil seja participante e que tenham sido ratificados por nosso governo. Nesse sentido, é de se observar o disposto no art. 98 do Código Tributário Nacional, que determina a prevalência dos tratados e convenções sobre a legislação interna."

Concluo que atos complementares da administração do tributo não podem se furtar ao princípio geral da hierarquia das leis, sob pena de se incorrer em suversão de toda uma sistemática implantada por lei maior. Assim, a I.N. nº 40/74 e o P.N. nº 92/77 são inaplicáveis à espécie, em tudo que extrapolarem legislação que lhes é superior."

Manifesta-se o Brasil favoravelmente à aprovação, com restrições, da sétima edição do Anexo 9, à Convenção de Chicago, acima citada, que dispõe sobre as Normas e Recomendações para facilitação do transporte aéreo (Decreto nº 76.325, de 23.09.75. D.O.U. de 25.09.75). Trata-se de norma posterior à I.N. SRF nº 40, de 1974, e anterior ao caso dos autos. Segundo dispõe o parágrafo 4.2 de aludida convenção, "Os Estados Contratantes providenciarão no sentido de que, no processamento dos despachos de entrada e saída de mercadorias transportadas por via aérea, seja garantida a vantagem de rapidez inerente ao transporte aéreo."

Esta vantagem, porém, se pressupõe estar em harmonia com a regularidade dos atos praticados. Torna-se estranho que o desembaraço da mercadoria se processe (segundo normas internacionais vigentes), sem qualquer ressalva ou exigência e, anos mais tarde, venha a ser punido o importador pela falta de documento que, ademais, estava substituí



do legalmente por outro.

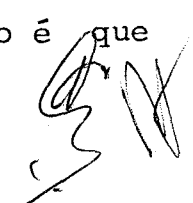
Observe-se - ainda citando a Convenção de Chicago - que os Estados Contratantes não exigirão que o expedidor do conhecimento aéreo (ou o transportador) "preste nesse documento informações especiais para controle aduaneiro ou outros fins oficiais" (parágrafo 4.18). Assim, a fatura comercial, documento básico para o cumprimento das formalidades aduaneiras (parágrafo 4.16), é substituível para esse efeito, pelo conhecimento aéreo regularmente emitido, tal como serviu ao embarque da mercadoria no exterior (parágrafo 4.21).

A alteração introduzida pelo Brasil (DIFERENÇA) ao parágrafo 4.21 da Convenção, interessando ao despacho aduaneiro de mercadoria importada por via aérea, estabelece que esse procedimento se baseará em declaração, independente de valor e peso fixados, e que o conhecimento aéreo é equiparado para todos os efeitos à fatura comercial.

Desta forma, entendo que o importador não infringiu a legislação que rege o despacho aduaneiro de mercadoria importada por via aérea no tocante à apresentação de documentos de controle".

As razões do ilustre Procurador recorrente podem ser assim resumidas (fls. 43/47): 1) o art. 45 do Decreto-lei nº 37/66 exige a apresentação da fatura comercial no despacho aduaneiro e seu § 1º declara que o conhecimento aéreo é-lhe equiparado para todos os efeitos, mas a Instrução Normativa SRF nº 40/74 exige para essa equiparação que o conhecimento contenha todos os dados da fatura, o mesmo fazendo o Parecer Normativo CST nº 92/77; 2) o recente P.N. - CST nº 40/80 admitiu a aceitação "como primeira via da fatura comercial, quando emitida por processo mecânico ou eletrônico, aquela da qual conste indicação expressa nesse sentido, e que atenda, no que couber, às prescrições do art. 8º do Decreto nº 49.977/61, com a nova redação do Decreto nº 1.640/62, dispensada, consequentemente, a apresentação de "Termo de Responsabilidade"; 3) "A decisão da 1ª Instância foi muito bem fundamentada, quando afirmou que a fatura apresentada, não corresponde a 1ª via original, e desta forma incorreu a interessada no descumprimento da exigência da legislação da regência.

A maior prova de veracidade desta afirmação está no fato de que a ilustre Relatora em seu voto, não aceitou aquele documento como capaz de atender às exigências legais, tanto é que



Acórdão nº-CSRF/03-0.564

optou por sua substituição pelo conhecimento aéreo, o que não foi invocado pela interessada em qualquer peça do processo.

Efetivamente, o inciso IV do artigo 106, alínea "a" do D.L. 37/66 é peremptório ao consignar expressamente que:

"Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse insenção ou redução:

.....

IV De 10% (dez por cento):

a) pela inexistência da fatura comercial ou FALTA DE SUA APRESENTAÇÃO NO PRAZO EM TERMO DE RESPONSABILIDADE."

Ocorre ainda que a Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos tem sido unânime em reconhecer que o simples fato de não ser apresentada a fatura comercial, no prazo fixado em termo de responsabilidade, caracteriza a infração e justifica a penalidade inscrita no art. 106, IV "a" do D.L. 37/66 Lei 54.489 - PR-DJ 22.02.80 a ainda bem recentemente de que:

"O conhecimento aéreo, para equivaler à fatura comercial, deve estar reservado de todas as solenidades previstas no Decreto-lei nº 32, de 1966 (Código Brasileiro do Ar), sob pena de onerar a importador em infração sujeito a multa cogitada na letra "a" do item IV, do art. 106, do Decreto-lei nº 37, de 1966".

A vista do exposto, verifica-se que inexiste qualquer amparo à pretensão do interessado, uma vez que o documento de fls. não é original da Fatura Comercial e o presente conhecimento aéreo de fls. não contém todos os elementos de que deva constar a Fatura Comercial, mas apenas parte deles, o que invalida sua aceitação, fato que não chegou a ser invocado pela interessada."

Não houve contra-razões.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº-CSRF/03-0.564

Processo nº 0831/053.365/80

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

Considero bastante razoáveis os argumentos do voto vencedor do acórdão recorrido, no sentido de não se poder rejeitar o exemplar da fatura de fls. 06 (original a fls. 18), assinado pelo emitente, com firma reconhecida na origem, além de que, independentemente desse documento, o conhecimento aéreo, que se lhe equipara, foi apresentado no despacho.

Esta Câmara Superior tem, efetivamente, aceito o conhecimento aéreo em lugar da fatura, desde que, além dos dados usuais, dele conste o valor aduaneiro da mercadoria, como é o caso do presente processo.

Voto, portanto, por que se negue provimento ao recurso especial.

Brasília - DF., em 29 de setembro de 1981.


PAULO DE ALMEIDA

- RELATOR.